



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10020000361/18	04/12/2018 14:19:17	NUCLEO LAVRAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340577-6 / THALES DE OLIVEIRA NASSER - ME	2.2 CPF/CNPJ: 27.914.917/0001-58	
2.3 Endereço: SÍTIO SÃO DIOGO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: PARAGUACU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.120-000
2.8 Telefone(s): (35) 8815-6279	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340606-3 / ELISABETH NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 471.472.706-06	
3.3 Endereço: FAZENDA PEDRA BRANCA, 0	3.4 Bairro: VARGINHA	
3.5 Município: VARGINHA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.002-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barreiro	4.2 Área Total (ha): 16,2066		
4.3 Município/Distrito: VARGINHA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37.750	Livro: 02	Folha: ***	Comarca: VARGINHA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 447.206	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.618.830	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,10% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	16,2066
Total	16,2066
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,0097
Total	0,0097

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0097
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0097	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0097	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				16,2066
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Ombrófila Montana Secundária Inicial				16,2066
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	446.823	7.618.825
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho, sem supressão nat			0,0097
Total				0,0097
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa vulnerabilidade.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

Data de formalização: 03/12/2018

Data da emissão do parecer técnico: 06/02/2019

2- OBJETIVO:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental em área de preservação permanente para mineração com extração de areia e cascalho.

3- CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O imóvel denominado BARREIRO, está localizado em área urbana do município de Varginha/MG com área escriturada de 16,2066 ha e possuindo 0,623 módulos fiscais do referido município.

4- DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Varginha/MG possui 13,10% de sua cobertura com vegetação nativa.

A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande.

O objetivo da intervenção em área de preservação permanente é construção de rampa de lançamento e manutenção de barco (balsa) bem como a passagem de tubulações de retorno em 0,0097 ha, sem supressão de vegetação nativa.

5 - CONCLUSÃO:

Sugerimos o DEFERIMENTO, de intervenção ambiental SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA e de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, da área de 0,0097 ha de preservação permanente com a finalidade de MINERAÇÃO - extração de areia e cascalho.

COMPENSATÓRIAS: Apresentou PTRF com Recomposição da vegetação nativa em área de 0,6284 ha de APP, ou seja, toda a área de APP degradada existente na propriedade em questão. Esta área hoje está constituída de gramínea exótica *Brachiária* spp.

MITIGADORAS: Manutenção periódica das caixas e equipamentos evitando possíveis vazamentos de óleos, graxas e combustíveis, que poderiam poluir água e solo; Implantação de um sistema de drenagem pluvial em todo o empreendimento; Instalações de tambores, fora da área de APP, para coleta dos lixos gerados, exeto os contaminados com óleos e graxas que deverão ser destinados à empresas especializadas; Construção de caixa de decantação tri-compartimentada; Instalação de proteção nas bordaduras da balsa evitando o derramamento de óleos, graxas e outras substâncias na água; Controlar qualquer processo erosivo com práticas conservacionistas; Instalação de placas educativas incluindo as de indicações da área de APP a ser recuperada; Conservação das estradas de acesso a propriedade e ao empreendimento evitando focos erosivos com sua utilização; Reabilitação total da área do empreendimento após o término das atividades ou paralisação temporária, com a recomposição paisagística de toda a área ocupada anteriormente pelo empreendimento;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DALTON DE OLIVEIRA - MASP: 1020603-5

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por THALES DE OLIVEIRA NASSER – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 27.914.917/0001-58, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral, junto à propriedade localizada em área de expansão urbana, na estrada do Barreiro, no Município e Comarca de Varginha/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 37.750.

Foi observada a quitação da taxa referente análise e vistoria (fls.105).

O empreendedor possui processo junto ao DNPM nº 830.921/2013 (fls. 34).

O FCE Eletrônico resultou na modalidade de Licença Ambiental Simplificada – LAS RAS (fls. 11/18).

Presente Autorização para Extração Mineral na propriedade (fls. 31/33).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para fins minerários, onde em análise documental, o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...
II - de interesse social:

...
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

...
Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...
II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

O mesmo artigo 42, em seu Parágrafo Único, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...
Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...
O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e compensatórias, constatando haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento (fls. 55) e não constando que o empreendimento se encontra em área prioritária para conservação ou zona de amortecimento ou em Reserva da Biosfera.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Segundo o art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

As medidas compensatórias e mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF pela DN COPAM 217/2017, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 08 de fevereiro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019